



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0436/2021

**“Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Fernando Krelling

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por escopo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 2021 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovado, por unanimidade, o requerimento de diligência ao Instituto do Meio ambiente (IMA/SC), a fim de que lhe fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria (fls. 07/08 dos autos digitalmente compilados).

Em atendimento à diligência, a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), em fls. 13/16 do processo, não vislumbrou óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0436/2021.



Em seguida, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/NUAJ/SDE), em fls. 13 a 16, recomendou adequação do texto, em face do art. 29 da Lei nacional nº 9.605, de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para que atenda às peculiaridades estaduais, contudo sem adentrar na penalização criminal (competência federal), restringindo-se à aplicação de penas administrativas a serem fixadas pelo parlamento estadual.

Por sua vez, o IMA/SC manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em tela (fls. 28/29).

Na sequência, a proposição foi admitida, por unanimidade (fls. 36/37), na forma de Emenda Substitutiva Global de fl. 38, na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça ocorrida no dia 12 de julho de 2022, e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Posteriormente, verifica-se que, ao final da 19ª Legislatura, o Projeto foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno; e desarquivado, a requerimento do Autor, em 12 de abril do corrente ano.

Eis que a proposição retorna à sua tramitação neste Colegiado, em que fui designado à relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Passo à apreciação da proposição, delimitada à competência deste órgão fracionário, ou seja, quanto à adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II e 144, II, do Regimento Interno.



Nesse contexto, verifico que a proposição em tela, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 38, não prevê, em sua redação, medida que incorra em aumento de despesa pública ou diminuição de receita do Estado para a sua implantação.

Do contrário, verifico que a mencionada proposição tem o condão de incrementar a arrecadação estadual direcionada ao Tesouro do Estado, com eventuais recursos de multas pelo abate de animais da espécie leão-baio ou outros animais silvestres, estando, portanto, apta à continuidade de tramitação.

Todavia, com vistas a sanear a redação do projetado texto normativo, bem como a duplicidade de incisos XVI do art. 2º da norma, em consonância com a intenção do Autor da proposição, apresento Emenda Modificativa, com o propósito de proceder tão somente à alteração material.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, parte inicial, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação **do Projeto de Lei nº 0436/2021, com a Emenda Modificativa que apresento**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling  
Relator